



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 29, DE 2005

(Nº 3.061/2004, na Casa de origem)

(De iniciativa do Presidente da República)

Acresce e altera dispositivos da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 5º e 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º
.....

VIII – Canais Básicos de Utilização Gratauta – é o conjunto integrado pelos canais destinados à transmissão dos sinais das emissoras geradoras locais de TV em circuito aberto, não codificados, e pelos canais disponíveis para o serviço conforme o disposto nas alíneas a a i do inciso I do **caput** do art. 23 desta Lei;

..... ” (NR)
“Art. 23.

I – ”NR
i) um canal reservado ao Poder Executivo Federal, para a documentação e transmissão de atos e matérias de interesse do Governo Federal, a ser operado pela RÁDIOBRAS – Empresa Brasileira de Comunicação S.A.;

.....
§ 9º A Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL normatizará os critérios técnicos e as condições de uso dos canais previstos nas alíneas a a i do inciso I do **caput deste artigo.**” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.064, DE 2004

Acresce e altera dispositivos da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 5º e 23 da Lei nº 8.997, de 6 de janeiro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º
.....

VIII – Canais Básicos de Utilização Gratauta – é o conjunto integrado pelos canais destinados à transmissão dos sinais das emissoras geradoras locais de TV em circuito aberto, não codificados, e pelos canais disponíveis para o serviço conforme o disposto nas alíneas a a i do inciso I do art. 23 desta lei;

..... ”(NR)
“Art. 23.

I –
i) um canal reservado ao Poder Executivo Federal, para a documentação e transmissão de atos e matérias de interesse do Governo Federal, a ser operado pela RÁDIOBRAS – Empresa Brasileira de Comunicação S.A.;

.....
§ 9º A Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL normatizará os critérios técnicos e as condições de uso dos canais previstos nas alíneas a a i do inciso I deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

MENSAGEM N° 94, DE 2004

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Acresce e altera dispositivos da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo”.

Brasília, 3 de março de 2004. – **Luiz Inácio Lula da Silva.**

EM nº 002/2004 SECOM-PR

Em 8 de janeiro de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que altera a redação da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, modificada pela Lei nº 10.461, de 17 de março de 2002, que dispõe sobre o serviço de TV a cabo.

A alteração da Lei nº 8.977, de 1995, modificada pela Lei nº 10.461, de 2002, tem por escopo o acréscimo da alínea “i” ao inciso I do seu art. 23, a fim de ser disponibilizado ao Poder Executivo Federal um canal para a documentação e transmissão de atos e matérias de interesse do Governo Federal, operado pela RÁDIOBRÁS – Empresa Brasileira de Comunicação S/A, conferindo-lhe, desse modo, as mesmas prerrogativas outorgadas ao Poder Legislativo Federal (Senado Federal e Câmara dos Deputados) e ao Supremo Tribunal Federal.

Propomos, do mesmo modo, a alteração da redação do § 9º do mesmo art. 23 e do inciso VIII do art. 5º da Lei 8.977/95, com o objetivo de adequá-lo às modificações efetuadas pela Lei nº 10.461, de 17 de maio de 2002, e pelo presente Projeto.

Importa acentuar que a medida, ora preconizada, a par de guardar sintonia com o princípio constitucional da harmonia entre as três funções exercidas pelo Estado Brasileiro, permitirá ao Poder Executivo, por intermédio da RÁDIOBRÁS – Empresa Brasileira de Comunicação S.A., instituída pela Lei nº 6.301, de 15 de dezembro de 1975, e implantada pelo Decreto nº 77.698, de 27 de maio de 1976, no âmbito de sua missão institucional, documentar e divulgar os atos e matérias de interesse da sociedade brasileira adotados pelo Governo Federal.

É relevante destacar que a Radiobras vem operando, desde 1998, a TV Nacional Brasil – NBR, a título precário, mediante a disponibilização pela NET Brasil, do canal reservado pelo art. 23, inciso I, alínea “f”, da Lei

nº 8.977, de 1995, aos órgãos que tratam de educação e cultura no Governo Federal, Estadual e Municipal, com jurisdição sobre a área de prestação de serviços. Em adição a Anatel, em correspondência encaminhada às Organizações Globo, em abril de 1999, manifestou a sua concordância com a utilização pela NBR do canal educativo cultura, desde que a programação veiculada tenha cunho educativo-cultural e que seja definido acordo de distribuição do tempo e condições entre as esferas de Governo referidas acima.

Tal fato, inequivocadamente, gera grande dificuldade para a expansão da NBR, já que as retransmissoras locais vêm se recusando a incluir, em sua grade de programação, esse canal, em face da situação apresentada.

Atualmente, a NBR opera a sua programação em 12 localidades, utilizando precariamente o canal educativo cultural das operadoras de TV a Cabo integrantes do grupo NET/Globo Cabo.

Diante do exposto, resta evidenciada a situação desfavorável da NBR, já que operando em canal destinado à educação e cultura, corre o risco de, a qualquer momento, deixar de ser retransmitida ou obrigada a compartilhar o canal que lhe é destinado, com órgãos federais, estaduais e municipais, que tratam de educação e cultura, deixando, com isso, o Poder Executivo em situação de desigualdade com os demais Poderes que possuem canais próprios de TV a Cabo.

Posto isto, e evocando o regime de urgência, é que encaminhamos a Vossa Excelência, o presente Projeto de Lei para que a RÁDIOBRÁS, por intermédio da TV Nacional do Brasil – NBR, documente e transmita todos os atos e matérias de interesse da sociedade brasileira emanados do Governo Federal.

Estas, Excelentíssimo Senhor Presidente da República, são as razões que fundamentam o Projeto de Lei que ora submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente, – **Luiz Gushiken**, Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República – **Miro Teixeira**, Ministro de Estado das Comunicações.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

LEI N° 8.977, DE 6 DE JANEIRO DE 1995

**Dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo
e dá outras providências.**

.....
Art. 5º Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I – Concessão – é o ato de outorga através do qual o Poder Executivo confere a uma pessoa jurídica de direito privado o direito de executar e explorar o Serviço de TV a Cabo;

II – Assinante – é a pessoa física ou jurídica que recebe o Serviço de TV a Cabo mediante contrato;

III – Concessionária de Telecomunicações – é a empresa que detém concessão para prestação dos serviços de telecomunicações numa determinada região;

IV – Área de Prestação do Serviço de TV a Cabo – é a área geográfica constante da outorga de concessão, onde o Serviço de TV a Cabo pode ser executado e explorado, considerando-se sua viabilidade econômica e a compatibilidade com o interesse público, de acordo com critérios definidos em regulamento baixado pelo Poder Executivo;

V – Operadora de TV a Cabo – é a pessoa jurídica de direito privado que atua mediante concessão, por meio de um conjunto de equipamentos e instalações que possibilitam a recepção, processamento e geração de programação e de sinais próprios ou de terceiros, e sua distribuição através de redes, de sua propriedade ou não, a assinantes localizados dentro de uma área determinada;

VI – Programadora – é a pessoa jurídica produtora e/ou fornecedora de programas ou programações audiovisuais;

VII – Canal – é o conjunto de meios necessários para o estabelecimento de um enlace físico, ótico ou radioelétrico, para a transmissão de sinais de IV entre dois pontos;

VIII – Canais Básicos de Utilização Gratuita – é o conjunto integrado pelos canais destinados à transmissão dos sinais das emissoras geradoras locais de TV em circuito aberto, não codificados, e pelos canais disponíveis para o serviço conforme o disposto nas alíneas a a g do inciso I do art. 23 desta Lei;

IX – Canais Destinados à Prestação Eventual de Serviço – é o conjunto de canais destinado à transmissão e distribuição eventual, mediante remuneração, de programas tais como manifestações, palestras, congressos e eventos, requisitada por qualquer pessoa jurídica;

X – Canais Destinados à Prestação Permanente de Serviço – é o conjunto de canais destinado à transmissão e distribuição de programas e sinais a assinantes, mediante contrato, de forma permanente, em tempo integral ou parcial;

XI – Canais de Livre Programação da Operadora – é o conjunto de canais destinado à transmissão e distribuição de programas e sinais a assinantes, mediante contrato, em tempo integral ou parcial, nos

quais a operadora de TV a Cabo tem plena liberdade de programação;

XII – Cabeçal – é o conjunto de meios de geração, recepção, tratamento, transmissão de programas e programações e sinais de TV necessários às atividades da operadora do Serviço de TV a Cabo;

XIII – Rede de Transporte de Telecomunicações – é o meio físico destinado ao transporte de sinais de TV e outros sinais de telecomunicações, utilizado para interligar o cabeçal de uma operadora do serviço de TV a

Cabo a uma ou várias Redes Locais de Distribuição de Sinais de TV e ao Sistema Nacional de Telecomunicações;

XIV – Rede Local de Distribuição de Sinais de TV – é o meio físico destinado à distribuição de sinais de TV e, eventualmente, de outros serviços de telecomunicações, que interligam os assinantes deste serviço à Rede de Transporte de Telecomunicações ou diretamente a um cabeçal, quando este estiver no âmbito geográfico desta rede;

XV – Rede Única – é a característica que se atribui às redes capacitadas para o transporte e a distribuição de sinais de TV, visando a máxima conectividade e racionalização das instalações dos meios físicos, de modo a obter a maior abrangência possível na prestação integrada dos diversos serviços de telecomunicações;

XVI – Rede Pública – é a característica que se atribui às redes capacitadas para o transporte e a distribuição de sinais de TV, utilizado pela operadora do serviço de TV a Cabo, de sua propriedade ou da concessionária de telecomunicações, possibilitando o acesso de qualquer interessado, nos termos desta Lei, mediante prévia contratação.

.....

Art. 23. A operadora de TV a Cabo, na sua área de prestação do serviço, deverá tornar disponíveis canais para as seguintes destinações:

I – Canais Básicos de Utilização Gratuita:

a) canais destinados à distribuição obrigatória, integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, da programação das emissoras geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em VHF ou UHF, abertos e não codificados, cujo sinal alcance a área do serviço de TV a Cabo e apresente nível técnico adequado, conforme padrões estabelecidos pelo Poder Executivo;

b) um canal legislativo municipal/estadual, reservado para o uso compartilhado entre as Câmaras de Vereadores localizadas nos municípios da área de prestação do serviço e a Assembléia Legislativa do respectivo Estado, sendo o canal voltado para a docu-

mentação dos trabalhos parlamentares, especialmente a transmissão ao vivo das sessões:

c) um canal reservado para a Câmara dos Deputados, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

d) um canal reservado para o Senado Federal, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

e) um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre as universidades localizadas no município ou municípios da área de prestação do serviço;

f) um canal educativo-cultural, reservado para utilização pelos órgãos que tratam de educação e cultura no governo federal e nos governos estadual e municipal com jurisdição sobre a área de prestação do serviço;

g) um canal comunitário aberto para utilização livre por entidades não governamentais e sem fins lucrativos;

h) um canal reservado ao Supremo Tribunal Federal, para a divulgação dos atos do Poder Judiciário e dos serviços essenciais à Justiça; (Alínea incluída pela Lei nº 10.461, de 17-5-2002)

II – Canais Destinados à Prestação Eventual de Serviço;

III – Canais destinados à Prestação Permanente de Serviços.

§ 1º A programação dos canais previstos nas alíneas *c* e *d* do inciso I deste artigo poderá ser apresentada em um só canal, se assim o decidir a Mesa do Congresso Nacional.

§ 2º Nos períodos em que a programação dos canais previstos no inciso I deste artigo não estiver ativa, poderão ser programadas utilizações livres por entidades sem fins lucrativos e não governamentais localizadas nos municípios da área de prestação do serviço.

§ 3º As condições de recepção e distribuição dos sinais dos canais básicos, previstos no inciso I deste artigo, serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

§ 4º As geradoras locais de TV poderão, eventualmente, restringir a distribuição dos seus sinais, prevista na alínea a do inciso I deste artigo, mediante notificação judicial, desde que ocorra justificado motivo e enquanto persistir a causa.

§ 5º Simultaneamente à restrição do parágrafo anterior, a geradora local deverá informar ao Poder Executivo as razões da restrição, para as providências de direito, cabendo apresentação de recurso pela operadora.

§ 6º O Poder Executivo estabelecerá normas sobre a utilização dos canais previstos nos incisos II e III deste artigo, sendo que:

I – serão garantidos dois canais para as funções previstas no inciso II;

II – trinta por cento dos canais tecnicamente disponíveis serão utilizados para as funções previstas no inciso III, com programação de pessoas jurídicas não afiliadas ou não coligadas à operadora de TV a Cabo.

§ 7º Os preços e as condições de remuneração das operadoras, referentes aos serviços previstos nos incisos II e III, deverão ser compatíveis com as práticas usuais de mercado e com os custos de operação, de modo a atender as finalidades a que se destinam.

§ 8º A operadora de TV a Cabo não terá responsabilidade alguma sobre o conteúdo da programação veiculada nos canais referidos nos incisos I, II e III deste artigo, nem estará obrigada a fornecer infraestrutura para a produção dos programas.

§ 9º O Poder Executivo normatizará os critérios técnicos e as condições de uso nos canais previstos nas alíneas a a q deste artigo.

Publicado no Diário do Senado Federal de 07 - 04 - 2005